

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM:



*Recebi em*  
*29/09/17*  
*orh*

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.002/2017-CP**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**

**J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI – ME** inscrita no CNPJ 18.162.428/0001-04, estabelecida na Rua Juvenal Gondim, nº111 centro, Pindoretama – Ceará, devidamente representada neste ato pelo senhor Gildazio Guilherme Cruz, brasileiro, solteiro e empresário, portador do CPF 011.433.713-64 e RG nº 34764732000 SSP/CE, abaixo assinado vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da Lei Federal n. 8.666/93, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** oferecido pela empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se, assim, seja a mesma regularmente recebida e processada para ao final ser a decisão proferida por essa ilustre comissão de Licitação integralmente mantida, com o INDEFERIMENTO do pedido Recursal acima mencionado.

Ao final, requer-se ainda a remessa de todo o processado a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua



continuidade com a fixação de data para a abertura das Propostas Comerciais das empresas habilitadas.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Pindoretama, 27 de setembro de 2017.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**

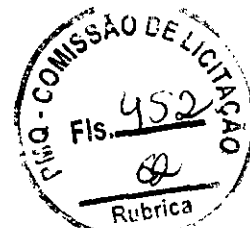
### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

#### **DOS FATOS**

A empresa **J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI – ME** tendo interesse de participar do mencionado certame, compareceu ao município de Quixeramobim atendendo ao que exige o edital integralmente, e conseqüentemente foi declarada habilitada pela douta comissão permanente de licitação, contudo a empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, resolveu recorrer às habilitações de seus concorrentes a todo custo, onde na seção de abertura de envelopes, manifestou interesse em apresentar recurso contra a impugnante no que se refere ao balanço patrimonial assinado por um técnico em contabilidade e não contador, contudo sabendo que é totalmente infundada tal queixa, resolver arriscar a sorte alegando que o atestado da impugnante não condiz com o objeto da licitação, contudo veremos mais abaixo que a aventura jurídica do recorrente não merece prosperar.

#### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que proporciona economia aos cofres públicos e



que atende as finalidades do objeto a ser fornecido, que no presente caso é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

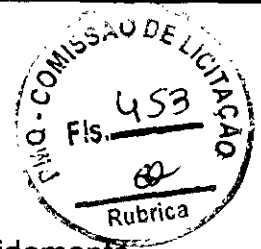
Foi solicitada a inabilitação da recorrente por suposta violação ao item 5.2.4.1

5.2.4.1- Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando **serviços de natureza espécie condizentes** com objeto desta licitação, especificados no anexo deste edital. (grifo nosso)

O próprio edital deixa bem claro que o atestado não deve ter objeto idêntico ao do edital, o atestado de Capacidade técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Com essa exigência, o que se deve ter em mente é se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. **Salienta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”,** razão pela qual o órgão deve ter muito bom senso na apreciação desses documentos.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência já prevêem a comprovação tanto da capacidade técnico-profissional, quanto da capacidade técnico-operacional. A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor do atestado de responsabilidade técnica por



execução de obra ou serviço com características semelhantes, devidamente registrado na referida entidade, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedada a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos. E para a comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente, é possível solicitar cópia autenticada da Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, cópia autenticada da ficha de empregado ou cópia autenticada atualizada do contrato social, quando integrante do quadro societário da empresa ou, na hipótese do profissional detentor do atestado ser prestador de serviço da licitante, poderá ser apresentado o contrato de prestação de serviços dentro de sua vigência, com carga horária compatível com as necessidades da obra ou serviço.

Tem-se admitido nos editais, ao contrário do que ocorre com a capacidade técnico-profissional, a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares dentro das parcelas de relevância e de valor significativo, desde que em quantidades razoáveis. E para estipular o que seria "razoável", o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº. 24, dispondo a possibilidade de solicitar quantitativos em torno de 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

*Súmulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham



as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

O fato concreto é que todos os parâmetros perseguidos pelo Edital foram bem atendidos pela impugnante em seus atestados, revelando sua aptidão para realizar o objeto do presente certame.

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."  
"(Resp 5.601/DF, Rei. M in. Demócrito Reinaldo).

### III - DO PEDIDO

Portanto, destarte a impugnante respeite o direito da recorrente de insurgir-se contra a decisão da Comissão, entende ser o recurso, ora impugnado, insubsistente conquanto carece de substrato fático e desprovido de amparo legal.


Sendo assim, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, e, ainda, considerando a melhor doutrina e a remansosa jurisprudência dos Tribunais



pátrios acerca da matéria, requer-se seja **julgado improcedente o recurso administrativo** interposto pela licitante **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, mantendo-se a decisão da douta Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa **J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI – ME**, por ser medida de mais estreita justiça.

Termos que pede deferimento.

Pindoretama – CE, 27 de setembro de 2017.



---

Gildazio Guilherme Cruz  
CPF Nº 011.433.713-64  
PROPRIETÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTE  
 CATEGORIA NACIONAL DE REGISTRAÇÃO

**FRANCISCA QUELHAS CRUZ**

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

PLACAS	CNC	CR
011.438.713-64	15/07/1981	

**FRANCISCA QUELHAS CRUZ**

FRANCISCA QUELHAS CRUZ

DATA DE EMISSÃO	VALIDADE	DATA DE EXPIRAÇÃO
17/11/2019	21/05/2010	

1029152484

*Francisca Cruz*

**FRANCISCA QUELHAS CRUZ**

12/11/2014

11661028700  
21144735482

1029152484





**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

Wilherme Cruz, brasileira, natural de Pindoretama, solteiro, nascida em [illegible] empresário, inscrita no CPF sob o nº 011.433.713-64, documento de identidade nº 4764732000 SSP-CE, domiciliado e residente à Rua Juvenal Gondim, nº 111, Pindoretama, estado do Ceará, CEP 62.860-000, Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª - A empresa girará sob o nome empresarial, J & G Consultoria e Contabilidade - EIRELI, com sede e domicílio na Rua Juvenal Gondim, 111, Centro, Pindoretama/Ceará, CEP 62.860-000.

2ª - O capital social será de R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), totalmente integralizado neste ato perante o País.

3ª - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

4ª - As atividades serão: Serviços de Contabilidade, Controle Interno Municipal, Assessoria Pública Municipal, Consultoria e Assessoria Comercial, Licitações, Elaboração e Assessoria de Projetos, Digitalização e Serviços de Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio não especificado anteriormente.

5ª - A empresa iniciará suas atividades em 18/04/2013. E seu prazo de duração é indeterminado.

6ª - A administração da empresa será exercida pelo sócio administrador Gildazio de Almeida, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou que não seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como a alienação de bens imóveis da sociedade.

7ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado o balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios as lucros ou perdas apurados.

8ª - O titular não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.





8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontra sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

E por está de acordo, assina o presente contrato em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma.

Pindoretama/CE, 13 de Abril de 2013

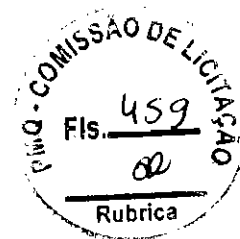
Gildazio Guilherme Cruz



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/05/2013 SOB Nº: 23600016837  
 Protocolo: 13/058168-2, DE 09/05/2013

J & G CONSULTORIA E  
 CONTABILIDADE EIRELI


HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
 SECRETARIO-GERAL



COMPRIM DE ESTADO DE CLARA  
CERTEZA DE ENTENDIMENTO

Certifico que a presente cópia autêntica  
do contrato supracitado foi lida e comercializada  
em nome da Câmara sob o nº 23000016837 por  
ocorrida em 22 de Maio de 2013.

Em 31 de maio de 2013

  
\_\_\_\_\_  
SECRETARIA REGIONAL

1º Aditivo ao Contrato Social da Empresa  
J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME  
CNPJ nº 18.162.428/0001-04  
NIRE nº 23600016837



Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

**GILDAZIO GUILHERME CRUZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 34764732000 SSP/CE e CPF/MF 011.433.713-64, natural de Pindoretama/CE, nascido em 15 de julho de 1981, residente e domiciliado a Rua Juvenal Gondim, 111 - Centro - Pindoretama/CE - CEP: 62.860-000; e

O titular da EIRELI "J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 18.162.428/0001-04, estabelecida na cidade de Pindoretama, estado do Ceará, na Rua Juvenal Gondim, 111, Bairro: Centro, CEP: 62.860-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará NIRE nº. 23600016837, por despacho de 22 de Maio de 2013, **RESOLVE** alterar o contrato social e o faz mediante a cláusula abaixo enumerada:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Alteração do objeto social:**

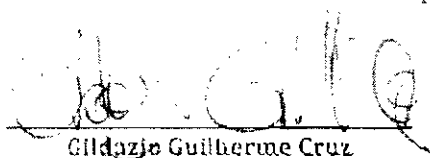
O titular resolve alterar o objeto social da sociedade passando a cláusula terceira a ter a seguinte redação:

"A empresa terá por objeto social a atividade principal: SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, tendo como demais atividades econômicas secundárias os serviços abaixo descritos: CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, ELABORAÇÃO E ASSESSORIA DE PROJETOS, DIGITALIZAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS, FOTOCÓPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

**Paragrafo único:** Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social que não foram alteradas por este instrumento.

Pelo presente instrumento particular, o titular assina o aditivo em 04(quatro) vias de igual teor :

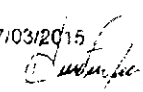
Pindoretama/CE, 27 Março de 2015.

  
Gildazio Guilherme Cruz



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2015  
SOB Nº 20150408374  
Protocolo: 15/040837-4 DE 27/03/2015

Empresa: 23 6 0001683 7

  
HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETÁRIO-GERAL